



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10183.003378/90-93

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.905

Recurso nº: 93.171

Recorrentes: OSMINDO PEREIRA DE SOUZA

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - SUJEITO PASSIVO - Tendo comprovado não mais ser o proprietário da área, descabe a exigência do pagamento do imposto, por não ser o polo passivo da obrigação tributária. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMINDO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003378/90-93
Recurso Nº: 93.171
Acórdão Nº: 203-00.905
Recorrente: OSMINDO PEREIRA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 74.124,40, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Indiana", cadastrado no INCRA sob o código 902.128.000.078-7, localizado no Município de Comodoro-MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que a área foi vendida conforme documentação protocolizada junto ao INCRA em 10/89.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 369/92, às fls. 06-verso, esclarecendo da necessidade da certidão de inteiro teor atualizada.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 08/09) julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 24.06.92, o interessado interpôs recurso voluntário em 24.07.92, às fls. 12/17, requerendo a revisão da decisão, juntando a certidão de inteiro teor atualizada e recente.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003378/90-93

Acórdão nº 203-00.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O relatório já deixa evidente que se trata aqui de matéria de fato. Ou seja, exige-se que, para provar a alienação das terras, seja incluída nos autos uma certidão de inteiro teor, atualizada e recente.

Admitindo-se como recurso a peça de fls. 12, e tendo em vista que, com a apresentação de certidão de inteiro teor, atualizada e recente, não há mais o que discutir.

O contribuinte cumpriu, pois, a exigência legal, demonstrando cabalmente não ser mais o proprietário da área, não se sujeitando, pois, ao pagamento do imposto error in eligendo.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA